

Leis



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº. 1.832/2010

“Dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Cultura e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AMARO-BA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO AMARO-BA, APROVOU E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído o Sistema Municipal de Cultura, com a finalidade de estimular o desenvolvimento municipal com pleno exercício dos direitos culturais, promovendo a economia da cultura e o aprimoramento artístico-cultural em Santo Amaro.

Art. 2º - O Sistema Municipal de Cultura observará os seguintes princípios:

- I. Reconhecimento e valorização da diversidade cultural do município;
- II. Cooperação entre os agentes públicos e privados atuantes na área da cultura;
- III. Complementaridade nos papéis dos agentes culturais;
- IV. Cultura como política pública transversal e qualificadora do desenvolvimento;
- V. Autonomia dos entes federados e das instituições da sociedade civil;
- VI. Democratização dos processos decisórios e do acesso ao fomento, aos bens e serviços;
- VII. Integração e interação das políticas, programas, projetos e ações desenvolvidas;
- VIII. Cultura como direito e valor simbólico, econômico e de cidadania;
- IX. Liberdade de criação e expressão como elementos indissociáveis do desenvolvimento cultural;
- X. Territorialização, descentralização e participação como estratégias de gestão.

Art. 3º - O Sistema Municipal de Cultura é constituído pelos seguintes entes orgânicos:

- I. Conselho Municipal de Cultura

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: CJ4VRJDG2VC/OGJSC45QCG

Esta edição encontra-se no site: www.santoamaro.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DO PREFEITO

- II. Secretaria Municipal de Cultura
- III. Biblioteca Municipal
- IV. Arquivo Público Municipal
- V. Centro Cultural (Casa do Samba)
- VI. *Agentes Culturais

§ 1º - O Sistema Municipal de Cultura contará com os seguintes instrumentos de suporte institucional:

- I. Plano Municipal de Cultura;
- II. Mecanismos Permanentes de Consulta - Fórum Municipal de Cultura e Conferência
- III. Fundo Municipal de Cultura
- IV. Sistema de Informações e Indicadores Culturais
- V. Programas de Capacitação e formação na área cultural

§ 2º - O Sistema Municipal de Cultura buscará atuar de forma integrada e convergente aos Sistemas Nacional e Estadual de Cultura, potencializando, através destes, o alinhamento das políticas culturais e o provimento de meios para o desenvolvimento do município através da cultura.

§ 3º - Poderão Integrar o Sistema Municipal de Cultura organismos privados, com ou sem fins lucrativos, com comprovada atuação na área cultural e que venham a celebrar termo de adesão específico.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Cultura, órgão colegiado de caráter opinativo, consultivo e fiscalizador, vinculado ao órgão de cultura do município, com participação paritária do poder público e sociedade civil, que colabora na elaboração e fiscalização da política cultural do município, tem as seguintes finalidades:

- I. Formular políticas e diretrizes para o Plano Municipal de Cultura;
- II. Elaborar, apreciar e fiscalizar a execução do Plano Municipal de Cultura;
- III. Garantir a cidadania cultural como direito de acesso e fruição dos bens culturais, de produção cultural e de preservação das memórias histórica, social política,

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: CJ4VRJGD2VC/OGJSC45QCG

Esta edição encontra-se no site: www.santoamaro.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DO PREFEITO

artística, paisagística e ambiental, encorajando a distribuição das atividades de produção, construção e propagação culturais no município;

- IV. Defender o patrimônio cultural e artístico do Município e incentivar sua difusão e proteção;
- V. Colaborar na articulação das ações entre organismos públicos e privados da área da cultura;
- VI. Criar mecanismos de comunicação permanente com a sociedade, cumprindo seu papel articulador e mediador entre a sociedade civil e o poder público no campo cultural;
- VII. Formular diretrizes para financiamento de projetos culturais apoiados pelo Fundo Municipal de Cultura;
- VIII. Supervisionar, acompanhar e fiscalizar as ações do Fundo de Cultura;
- IX. Promover e incentivar a realização de estudos e pesquisas na área cultural.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Cultura, cujo regimento aprovado pelo Secretário Municipal de Cultura e membros do próprio conselho, é composto de 08 membros representativos da sociedade civil e seus respectivos suplentes e 08 do poder público e seus respectivos suplentes, com mandato de 02 anos, sendo que a duração da mesa diretora será de 01 (um) ano.

Art. 5º - O órgão oficial de cultura, unidade integrada da administração municipal, que será objeto de Lei específica, é responsável por planejar e executar políticas públicas para promover a criação, produção, formação, circulação, difusão, preservação da memória cultural, e zelar pelo patrimônio artístico, histórico e cultural do Município.

Art. 6º - A Biblioteca Municipal, responsável pela promoção da leitura e a difusão do conhecimento, congregando um acervo de livros, periódicos e congêneres, organizados e destinados ao estudo, à pesquisa e à consulta por parte de seus usuários.

Art. 7º - O Arquivo Público Municipal, responsável por zelar pela preservação do acervo documental intermediário e histórico, possibilitando o estudo, a pesquisa e a consulta pelos seus usuários e pela comunidade em geral.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: C.J4VRJDG2VC/OGJSC45QCG

Esta edição encontra-se no site: www.santoamaro.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 8º - O Centro Cultural, responsável por promover e incentivar a proteção ao meio ambiente, histórico e cultural do município dinamizando suas expressões artístico - culturais.

Art. 9º - O agente cultural, responsável por colaborar no processo de desenvolvimento educacional e cultural do município, através da socialização, educação e divulgação das atividades socioculturais, histórico artístico e de promoção de eventos.

Art. 10º - As atividades e ações de alcance cultural, inerentes a cada organismo integrante do Sistema Municipal de Cultura, deverão ser orientadas e estar compatibilizadas e consubstanciadas no Plano Municipal de Cultura, principal instrumento de gestão da execução de políticas, programas e projetos culturais.

Art. 11º - O Plano Municipal de Cultura, enquanto instrumento de planejamento de ação cultural no âmbito do município, deverá no prazo de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias a contar da data de publicação desta Lei, ser elaborado e/ou ajustado pelo órgão oficial de cultura, com participação das diversas instâncias de consulta. Parágrafo Único - O Plano Municipal de Cultura será fiscalizado pelo Conselho Municipal de Cultura e submetido à homologação do executivo municipal através de decreto específico.

Art. 12º - Fica instituído o Fundo Municipal de Cultura - FMC, com o objetivo de promover a economia da cultura e fomentar a criação, produção, formação, circulação e memória artístico -cultural, custeando total ou parcialmente projetos e atividades culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado.

§ 1º - O Fundo Municipal de Cultura - FMC é vinculado à Secretaria Municipal de Cultura competindo-lhe prover os meios necessários à sua operacionalização.

§ 2º - O gestor e o ordenador de despesas do Fundo Municipal de Cultura - FMC será titular do órgão Oficial de Cultura, nomeado pelo Prefeito. -

§ 3º - A fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Cultura - FMC será exercida pelo Conselho Municipal de Cultura.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: C.J4VRJ DG2VC/OGJSC45QCG

Esta edição encontra-se no site: www.santoamaro.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 13º - Constituem-se receitas do Fundo Municipal de Cultura:

- I – Transferências à conta do orçamento geral do município;
- II – Transferências realizadas pelo Estado e pela União;
- III – Receitas diretamente arrecadadas pelas unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura;
- IV – Contribuições de mantenedores, na forma de regulamento específico;
- V – Auxílios, subvenções e outras contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais;
- VI – Doações e legados;
- VII – Saldos remanescentes de projetos e atividades apoiados, bem como devolução de recursos por utilização indevida;
- VIII – Saldos financeiros de exercícios anteriores;
- IX – Outros recursos a ele destinados na forma da lei.

Parágrafo Único – O Chefe do Poder Executivo fixará o montante dos recursos orçamentários destinado ao Fundo Municipal de Cultura - FMC em cada exercício financeiro e os limites mensais e anuais de contribuições que poderão ser deduzidos pelos patrocinadores contribuintes do imposto de arrecadação municipal aprovado previamente pelo chefe do executivo e poder legislativo apurado mensalmente.

Art. 14º - O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura – FMC aprovado pelo Chefe do Poder Executivo definirá:

- I – As áreas de enquadramento dos projetos e atividades que poderão ser custeados pelo Fundo Municipal de Cultura – FMC;
- II - Os limites de financiamento;
- III - Os meios e critérios de acesso e seleção de projetos e atividades;
- IV – As formas de prestação de contas.

Parágrafo Único – O Regulamento do Fundo Municipal de Cultura – FMC deverá ser previamente avaliado pelo Conselho Municipal de Cultura.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: C:J4VRJDG2VC/OGJSC45QCG

Esta edição encontra-se no site: www.santoamaro.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO
GABINETE DO PREFEITO

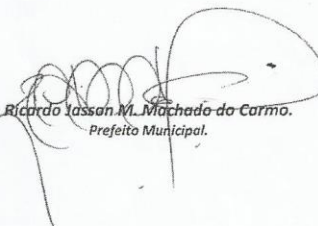
Art. 15º - Caberão às unidades integrantes do Sistema Municipal de Cultura prover os meios necessários ao desenvolvimento de programas de capacitação de profissionais, através de cursos, palestras, debates e atividades similares.

Art. 16º - O poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias de sua publicação promovendo, no orçamento vigente, as alterações que se fizerem necessárias.

Art. 17º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 18º - Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, 05 de abril de 2010.


Ricardo Lasson M. Machado do Carmo.
Prefeito Municipal.

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: CJ4VRJDG2VC/OGJSC45QCG

Esta edição encontra-se no site: www.santoamaro.ba.io.org.br em servidor certificado ICP-BRASIL